



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13153.000256/2004-57
Recurso nº 142.238 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.019 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente LUCAS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

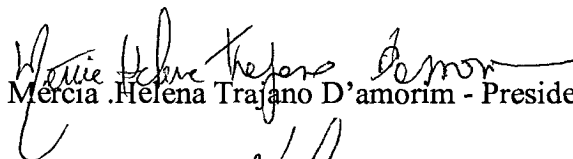
Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece o recurso interposto ao arrepio do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


Mercia Helena Trajano D'amorim - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

EDITADO EM: 01/12/10

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Adoto o Relatório do órgão de primeira instância atinente ao presente feito, o qual transcrevo:

“Lucas Artigos Esportivos Ltda., acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 518.427, de 02 de agosto de 2004, tendo em vista que um dos seus sócios, inscrito no CPF nº 425.848.769-49, participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 08).

Apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão ao Simples (SRS) à fl. 01, com os documentos de fls. 02 e seguintes, que foi indeferida pelo órgão de origem, argumentando que o referido sócio deixou a sociedade Damagal Artigos Esportivos Ltda em 26/07/2004, conforme alteração contratual da referida empresa, porém, a efetiva saída ocorreu em 08/07/2002 conforme contrato de compra e venda das quotas, contudo, consoante foi ali ajustado, só após o pagamento da metade das parcelas devidas é que o contrato social foi alterado na Junta Comercial, o que se deu somente em 26/07/2004.

A DRF de origem indeferiu a SRS (fls. 71), aduzindo que a alteração do contrato da empresa Damagal Artigos Esportivos Ltda. constando a saída do sócio João Carlos Damacena só foi registrado na Junta Comercial em 26/07/2004 (fls. 18-19).

Intimada dessa decisão em 11/04/2005 (AR, fls. 76), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/05/2005 (fls. 77-79), onde reiterou os argumentos aduzidos na SRS, da validade do contrato de venda de quotas em 2002, onde ficou expressada a vontade mútua da contratação e a boa-fé. Por fim, pediu a anulação da exclusão e reinclusão no Simples desde 1º de janeiro de 2003.”

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande (MS), proferiu decisão nos termos da ementa que se transcreve:

“Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

SÓCIO.PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS.

Não pode optar pelo Simples a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra e a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Solicitação Indeferida”

Cientificada do inteiro teor do referido acórdão em 09 de maio de 2007 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05 de dezembro de 2007, conforme petição à fl. 146 e documentos de fls. 147/166, onde requer sua inclusão retroativa no simples, com os seguintes argumentos:

- 1. A empresa foi excluída indevidamente do simples desde 2003;*
- 2. o fato alegado pela Receita Federal foi que seus sócios participavam com mais de 10% do capital de outra empresa;*
- 3. de fato, realmente participam, mas são empresas do mesmo grupo, cujo faturamento não ultrapassam os elencados no inciso IX, do Art. 9º, da Lei nº 9.317/96;*
- 4. que a empresa continuou a recolher seus impostos como simples devidamente em dia;*
- 5. diante deste fato, requer inclusão pelo simples desde sua constituição em 25/03/1996.*

À fl. 172, consta a Informação Fiscal Secat DRF-Cuiabá nº 0183/08, datado de 26/02/2008, que em sua conclusão dá conta de que o pleito em questão já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, tendo como resultado o indeferimento, daí que propõe manter a Exclusão do Simples Federal a partir de 2003.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo, encaminhando-o para a segunda instância administrativa (fl. 185).

Os autos foram distribuídos a esta conselheira mediante sorteio (fl. 186, última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

A matéria, constante dos autos, versa sobre a exclusão da ora Recorrente, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Analisando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, urge registrar que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972,

que dispõe sobre o processo administrativo fiscal determina que "O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Observe-se que à fl. 141 dos autos, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 09 de maio de 2007 (quarta feira), tendo, a contar desta data, 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário, de conformidade com o artigo 33 do referido Decreto nº 70.235/72:

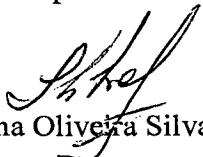
"Art 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes a ciência da decisão."

E ainda o art. 5º do mesmo Decreto 70.235/72:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Dessa forma, o prazo para oferecimento do presente Recurso Voluntário findou em 08 de junho de 2007, sexta feira, e sua interposição ocorreu somente em 05 de dezembro de 2007 (quarta feira), conforme se pode aferir do carimbo constante do documento de folha 146, ultrapassando, consequentemente, o prazo legal de 30 (trinta) dias determinado pela norma de regência.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto dada a sua perempção.


Maria de Fátima Oliveira Silva